



## Secretaria de Administração

**PREGÃO Nº 140/2013 – Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal - SMP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville.**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa Claro S/A que interpôs no 1º dia de outubro 2013 às 14:24h, impugnação ao Edital de PREGÃO Nº 140/2013, em face do ato convocatório, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal – SMP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville.**

A impugnante questiona alguns itens do edital, do qual passamos a expor a seguir.

É o relatório.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

**12.1.2 - As impugnações poderão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, acompanhado da procuração respectiva.**



## Secretaria de Administração

---

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

### II – DO MÉRITO

Analisando os termos da Impugnação vejamos os itens questionados pela impugnante:

#### **1. Da garantia de sinal na sede da Prefeitura e demais Secretaria e Fundações citadas no item 3 do Termo de Referência:**

A impugnante questiona o item 11.23 da Minuta do Contrato, e destaca que a operadora não possui meios para arcar com os custos de instalação de repetidores de sinal, o que corrobora com a necessidade de retirada desta exigência.

Vejamos o que ditam o item 11.23 da Minuta do Contrato:

*11.23 – Certificar-se que existe cobertura nas áreas externas da sede da Prefeitura e demais Secretarias e Fundações citadas no Item 3 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), cujos os endereços estão constantes no anexo VIII do edital, em conformidade com a regulamentação da Anatel.*

Ora, é importante elucidar que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai ser sobrepor ao interesse de particulares.



## Secretaria de Administração

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração alijar licitantes, pelo contrario, todos os procedimentos visam cumprir os princípios basilares da licitação pública, tais como , isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Fica assim indeferida tal alegação.

### 2. Dos Descontos por Interrupções do Serviço:

Questiona a impugnante quanto ao item 11.19 da Minuta do Contrato que diz:

*"11.19 - Descontar proporcionalmente, em caso de interrupção dos serviços (a qualquer título), ao período da interrupção, os valores referentes à cobranças mensais, conforme Art. 46 da Resolução nº 614 de 28 de maio de 2013 (ANATEL)."*

A mesma alega que algumas interrupções e suspensões do serviço são determinadas e reguladas pela ANATEL.

Nesse ponto, é importante deixar claro que, nos casos de interrupções justificáveis como o exposto pela própria impugnante não seria razoável tal cobrança, ou seja, salvaguardados as interrupções autorizadas pela Anatel, causas fortuitas e motivos de força maior justificáveis não haverá aplicações de descontos ou sanções à contratada. Ao realizar a contratação, a Administração Pública tem a expectativa de que o serviço estará plenamente disponível aos seus usuários, não podendo ser penalizada por eventuais interrupções ou falhas sem causa devidamente justificada e analisada.

Assim, esclarecemos que tal desconto disposto no item 11.19 da Minuta do Contrato, ser refere aos casos de interrupções por falhas não justificáveis.



## Secretaria de Administração

### 3. Da Fatura Individual por Linha:

A impugnante questiona o item 3.11 do Termo de Referência, referente a fatura de cada linha móvel individual, alegando que a fatura conjunta já detalha todo o consumo por linha.

Nota-se novamente um equívoco por parte da impugnante ao alegar esse item, pois conforme o item 3.11 do Termo de Referência do presente edital, a Administração solicita detalhamento de consumo individual para cada linha SMP contratada e não fatura individual, não sendo localizado o item citado pela impugnante.

Vejamos o que diz o item 3.11 do Termo de Referência:

3.11. *Deverão ser emitidas, a título de controle, detalhamento de consumo individual, sem ônus adicionais à CONTRATANTE, para cada linha SMP contratada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

- Troca de número;
- Número da linha SMP;
- Mês de referência;
- Valor da assinatura mensal;
- Data, hora, número de destino com DDD, tipo, duração e valor de cada chamada originada;
- Data, hora, número de destino com DDD, tipo e valor de cada serviço utilizado;
- Somatório dos tempos de duração e dos valores cobrados por cada tipo de chamada;
- Somatório dos valores cobrados por cada tipo de serviço;
- Valor total do consumo.

A intenção da Administração no item 3.11 do Termo de Referência, está justamente em garantir o detalhamento de cada linha, para que possamos ter o controle eficaz da utilização e valores das ligações individuais, portanto caso a fatura conjunta já proporcione essa facilidade de detalhamento do consumo individual, conforme exposto pela impugnante, possibilitando esse controle, será considerada como atendida essa exigência.



## Secretaria de Administração

---

### 4. Ausência de Previsão de Reembolso para as Hipóteses de Perda e Roubo ou Furto de Aparelhos:

A impugnante requer a alteração do edital no que se refere à reposição dos equipamentos nas hipóteses de furto, roubo ou extravio, devendo o edital prever o ressarcimento do valor do equipamento.

Vejamos o que cita o item 11.10 da Minuta do Contrato:

*11.10 - É de responsabilidade da Contratada a reposição de equipamentos furtados, roubados ou extraviados, sendo indenizados pela Contratante na data da fatura subsequente, no preço praticado pelo mercado para vendas dos equipamentos fornecidos ou similares.*

A Administração na elaboração do item acima entende que o valor inscrito na Nota Fiscal será compatível com os preços praticados no mercado e ainda que, a **Contratada será indenizada** pela Contratante no caso de equipamentos furtados, roubados ou extraviados, na data da fatura subsequente, conforme o disposto no item 11.10 da Minuta do Contrato, não devendo prosperar tal alegação.

### 5. Do Prazo para Assinatura do Contrato:

A impugnante questiona que o prazo para assinatura do contrato é curto devido à logística do mercado de telecomunicações.

Não há nas razões da impugnante nenhum motivo válido que ampare sua tese referente ao curto prazo (5 dias) para assinatura do contrato. Cabe ainda ressaltar que em havendo a ocorrência de motivo justificado e aceito pela Administração, o prazo poderá ser prorrogado conforme previsto no § 1º do Art. 64 da Lei 8.666/93.



## Secretaria de Administração

Desse modo, permanece inalterado o dispositivo do edital que disciplina o prazo para assinatura do contrato.

### 6. Envio de Documentos em Conjunto com as Faturas:

Questiona a impugnante que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário, um grande aparato humano e administrativo para atendimento deste item.

Com relação a alegação da impugnante, quanto a apresentação das negativas fiscais ( Federal, Estadual, Municipal, FGTS e INSS e Certidão de Débitos Trabalhistas), verifica-se que tal exigência está amparada no art. 55 da Lei 8.666/93:

*"XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."*

Portanto, apresentação das certidões negativas, continuam exigidas, mas sem o condicionamento do pagamento mediante a apresentação das mesmas.

E ainda, mesmo que possam ser extraídas tais certidões pela internet, a comprovação da regularidade das negativas não é função da Prefeitura fazê-la, e sim, da empresa contratada, conforme item 17.5 do edital, e como a própria impugnante afirma em sua impugnação tais negativas podem ser retiradas da internet ou seja, havendo facilidade na emissão das certidões negativas de forma online, não prospera a alegação da impugnante de que dificulta a logística da empresa, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo.



## Secretaria de Administração

---

### III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa Claro S/A, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville 02 de outubro de 2013.

**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração

**Daniela Civinski Nobre**  
Diretora Executiva

**Jéssica Arruda de Carvalho**  
Pregoeira